



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI-2295/94)

GV/mp/gc

Remessa ex officio

Segundo o art. 889 da CLT, no processo de execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Diante disso, a Lei n° 6.830/80 deve ser observada subsidiariamente e somente na omissão desta é que se observará o CPC. A impetrante ofereceu carta de fiança bancária como garantia e esta equivale a dinheiro nos executivos fiscais, consoante a Lei 6830/80, estando garantido o juízo.

Remessa "ex officio" improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa E_x Officio n° TST-RXOF-43.937/92.6, em que são Interessados OLIVETTI DO BRASIL S/A, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E ANIBAL ORLANDO LEONETTI (Autoridade Coatora: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCY DE PORTO ALEGRE).

R E L A T Ó R I O

Olivetti do Brasil S/A impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza Presidente da 1ª JCY de Porto Alegre, que determinou a transferência dos valores garantidos pela carta de fiança prestada pelo Banco Sudameris em seu favor, nos autos do Processo 1376/82 ou, em tendo sido atendida pela instituição bancária, determine a devolução do dinheiro, revigorando a carta de fiança.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 43.

O Egrégio TRT da 4ª Região resolveu conceder a segurança impetrada para considerar válida a carta de fiança bancária como garantia da dívida, assinalando que, quando atendidas as disposições legais contidas na CLT a respeito da execução - art. 899 - a Lei 6830/80 aparece como primeira subsidiária (fls. 64/67).

Os autos subiram a esta Eg. Corte por força de remessa oficial.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e improvimento da remessa (fls. 74/76).



É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço da remessa ex officio por formalizada segundo a lei.

M É R I T O

A impetrante afirmou em suas razões de mandado de segurança que o ato da MM. Juíza coatora, ao determinar a transferência de valores garantidos pela carta de fiança do Banco fiador para a CEF, feriu direito líquido e certo seu garantido pelos arts. 889 da CLT e 9º, inc. II e § 3º da Lei 6830/80.

Segundo o art. 889 da CLT, no processo de execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Diante disso, a Lei nº 6.830/80 deve ser observada subsidiariamente e somente na omissão desta é que se observará o CPC. O impetrante ofereceu carta de fiança bancária como garantia e esta equivale a dinheiro nos executivos fiscais, consoante a Lei 6830/80, estando garantido o juízo. Portanto, a determinação da MM. Juíza ofendeu ao direito líquido e certo da impetrante, garantido pelo citado diploma legal. A fiança bancária é permitida e o fiador - instituição financeira - responsabiliza-se pelo cumprimento da mesma. Correto o entendimento regional em conceder a segurança.

Nego, pois, provimento, para confirmar a decisão regional.

I S T O P O S T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° TST-RXOF-43937/92.6

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, confirmar o v. acórdão regional.

Brasília, 27 de junho de 1994.

VICE-PRESIDENTE , NO

EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

RELATOR(SUPLENTE)

GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANNA

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL

DO TRABALHO

LUIZ DA SILVA FLORES